



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 104\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00

### Para outros países:

I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

## SUMÁRIO

### Artigo 1º

É aprovada a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante e baixa assinada pelo Presidente da Assembleia Nacional.

### Artigo 2º

Os créditos sobre o Estado que o Banco de Cabo Verde possua em carteira à data da entrada em vigor deste diploma continuam a ser considerados para efeitos de cobertura da emissão monetária, até à data em que forem reembolsados.

### Artigo 3º

Mantém-se em funções os actuais titulares dos cargos nos órgãos do Banco de Cabo Verde, até à nomeação de novos titulares, nos termos da presente lei.

### Artigo 4º

É revogada a Lei Orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42/93, de 16 de Julho.

### Artigo 5º

O presente diploma entra em vigor no dia um de Agosto de 1996.

Aprovada em 29 Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Lei n.º 2/V/96:

Aprova a Lei do Orgânica do Banco de Cabo Verde.

#### Lei n.º 3/V/96:

Regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito parabancária.

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Despacho

Reconhecendo para todos os efeitos o Clube Desportivo Benfica.

### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA:

#### Portaria n.º 22/96:

Concedendo mais duzentas bolsas de estudos para o ano lectivo de 1996/97, para a frequência de estudos médios, pré-universitários e superiores ministrados no estrangeiros.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 2/V/96

de 1 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 186º da Constituição decreta o seguinte:

Promulgada em 5 de Junho de 1996

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 11 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

## LEI ORGÂNICA DO BANCO DE CABO VERDE

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1º

##### (Natureza)

O Banco de Cabo Verde, adiante designado abreviadamente por Banco, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

##### Artigo 2º

##### (Sede)

O Banco tem a sua sede na cidade da Praia, podendo estabelecer agências noutras localidades e delegações no estrangeiro.

##### Artigo 3º

##### (Atribuições gerais)

O Banco tem como atribuições assegurar e regular a criação, a circulação e o valor da moeda nacional.

##### Artigo 4º

##### (Capital)

O capital do Banco é de duzentos milhões de escudos, podendo ser elevado, designadamente, através da incorporação de reservas, por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças, sob proposta do Banco.

##### Artigo 5º

##### (Direito aplicável)

O Banco rege-se pelas disposições da presente Lei Orgânica, dos diplomas complementares ou regulamentares e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às instituições de crédito.

### CAPÍTULO II

#### Emissão monetária

##### Artigo 6º

##### (Banco emissor)

1. O Banco detém o exclusivo da emissão de notas e moedas, incluindo as comemorativas.
2. As notas e moedas a que se refere o número anterior têm curso legal e poder liberatório.
3. É ilimitado o poder liberatório das notas, sendo o das moedas o estabelecido nos diplomas que autorizam a sua emissão.

##### Artigo 7º

##### (Notas e moedas)

1. Os tipos de notas e moedas, respectivos valores, chapas, dimensões, títulos e demais características são aprovados por decreto-lei, sob proposta do Banco.
2. As notas têm a data da emissão geral e são assinadas, por chancela, pelo Governador e por um Administrador do Banco, em exercício nessa data.

##### Artigo 8º

##### (Responsabilidade)

1. A responsabilidade pela circulação fiduciária cabe exclusivamente ao Banco.
2. Para o efeito do disposto no anterior nº 1, consideram-se notas e moedas em circulação as que pelo Banco, no exercício das suas funções, forem emitidas e entregues a terceiros e continuarem em poder destes.
3. O Banco não responde pela perda, destruição, furto ou desapossamento de notas e moedas.
4. Não é admitido o processo judicial de reforma de notas.

##### Artigo 9º

##### (Troca de notas e moedas)

1. O Banco fixa e anuncia publicamente o prazo em que devem ser trocadas as notas ou moedas de qualquer tipo que venham a ser retiradas da circulação.
2. Findo o prazo fixado nos termos do número anterior, deixam as notas e moedas de ter poder liberatório e são abatidas à circulação, mas persiste para o Banco a obrigação de as receber e pagar enquanto não decorrerem 10 anos.

## Artigo 10º

**(Contrafacção ou falsificação)**

1. O Banco procederá à apreensão das notas e moedas suspeitas de contrafacção ou de falsificação ou alteração do valor facial, lavrando auto do qual conste a indicação das espécies apreendidas e a identificação do portador.

2. O auto será remetido à entidade competente para a instrução criminal.

3. O Banco pode recorrer directamente a qualquer autoridade ou agente desta, para os fins do nº 1.

## Artigo 11º

**(Reprodução ou imitação)**

1. É proibida a reprodução ou imitação, total ou parcial, por qualquer processo técnico, de notas ou moedas emitidas pelo Banco, bem como a distribuição dessas reproduções ou imitações.

2. É ainda proibida a simples feitura de chapas, matrizes ou outros meios técnicos que permitam a reprodução ou imitação mencionadas no anterior nº 1.

3. Em circunstâncias devidamente justificadas, nomeadamente para fins didácticos, poderá o Banco autorizar a reprodução ou imitação.

## Artigo 12º

**(Sanções)**

1. A falsificação ou contrafacção de notas ou moedas é punível nos termos da lei penal.

2. As infracções ao disposto no artigo anterior, quando não sejam punidas nos termos da lei penal, constituem transgressões puníveis com multa de 50 000\$00 a 2 500 000\$00 ou de 100 000\$00 a 15 000 000\$00, consoante forem cometidas por pessoa singular ou colectiva.

3. Compete ao Banco proceder à instrução das infracções e que alude ao número anterior, assim como aplicar as correspondentes sanções, revertendo as multas a favor do Estado.

4. Independentemente da aplicação de sanções, pode o Banco apreender e destruir as reproduções, imitações, chapas, matrizes e meios técnicos mencionados no artigo 11º.

## Artigo 13º

**(Cobertura da emissão)**

A emissão monetária do Banco, constituída pelas notas em circulação e demais responsabilidades-escudos à vista, deve encontrar-se sempre coberta por disponibilidades sobre o exterior e outros valores, nos termos dos artigos seguintes.

## Artigo 14º

**(Disponibilidades sobre o exterior)**

1. Constituem disponibilidades sobre o exterior, aptas a assegurar a cobertura da emissão monetária, as seguintes:

- a) Ouro em barra ou amoeado;
- b) Direitos de saque especiais do Fundo Monetário Internacional;
- c) Créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a um ano e representados por saldos de contas abertas em bancos domiciliados no estrangeiro e em instituições ou organismos monetários internacionais;
- d) Cheques, bem como créditos correspondentes a ordens de pagamento, emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos domiciliados no estrangeiro;
- e) Letras aceites e livranças subscritas por bancos domiciliados no estrangeiro, quando pagáveis à vista ou a prazo não superior a um ano;
- f) Créditos resultantes da intervenção do Banco em sistemas internacionais de compensação ou pagamentos;
- g) Títulos de dívida emitidos ou garantidos por Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer dentro de um ano;
- h) Títulos representativos da participação do Banco no capital de instituições ou organismos internacionais com atribuições monetárias ou cambiais.

2. Os valores indicados nas alíneas c), d), e) e f) do número anterior devem ser pagáveis em moeda de convertibilidade externa assegurada, direitos de saque especiais ou outras unidades de conta internacional.

3. Aos valores das disponibilidades devem ser deduzidos os das responsabilidades para com o exterior, constituídas por:

- a) Depósitos exigíveis à vista ou a prazo, representados por saldos de contas abertas por bancos ou instituições financeiras, domiciliados no estrangeiro, e por instituições internacionais ou estrangeiras com atribuições monetárias ou cambiais;
- b) Empréstimos obtidos de bancos domiciliados no estrangeiro e de instituições financeiras internacionais ou estrangeiras;
- c) Débitos resultantes da intervenção do Banco em sistemas internacionais de compensação ou pagamentos.

4. O Banco poderá incluir nas disponibilidades sobre o exterior e nas responsabilidades para com o exterior outras espécies de valores adequados, nomeadamente os referentes à participação de Cabo Verde nas instituições e organismos internacionais.

## Artigo 15º

**(Outros valores de cobertura)**

Na parte em que exceder o valor das disponibilidades sobre o exterior, líquidas das correspondentes responsabilidades, a emissão monetária deve ser integralmente coberta pelos seguintes valores:

- a) Títulos de dívida pública do Estado de Cabo Verde;
- b) Outros créditos sobre o Estado de Cabo Verde resultantes de transacções no mercado, nomeadamente do reporte de títulos;
- c) Créditos concedidos nas modalidades previstas nas alíneas a), c) e d) do nº 1 do artigo 31º;
- d) Títulos representativos da participação do Banco no capital de entidades nacionais;
- e) Cheques em escudos de que o Banco seja proprietário e portador, sem endosso que implique simples mandato ou penhor, pelo tempo necessário ao seu pagamento.

## CAPÍTULO III

**Funções de Banco Central**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## Artigo 16º

**(Atribuição principal)**

Como Banco Central da República de Cabo Verde, o Banco tem por atribuição principal colaborar, de modo autónomo, na definição e execução da política monetária, tendo em conta a manutenção da estabilidade dos preços e a política económica global do Governo.

## Artigo 17º

**(Funções especiais)**

## 1. Cabe igualmente ao Banco:

- a) Colaborar na definição e execução da política monetária e cambial;
- b) Gerir as disponibilidades externas do País, ou outras que lhe sejam cometidas;
- c) Agir como intermediário nas relações monetárias internacionais do Estado;
- d) Velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando designadamente, com essa finalidade, a função de refinanciador de última instância.

2. Cabe ainda ao Banco aconselhar o Governo nos domínios monetário, financeiro e cambial.

## Artigo 18º

**(Sistemas de pagamentos)**

Compete também ao Banco assegurar directamente ou regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de compensação e de pagamentos.

## Artigo 19º

**(Estatísticas sectoriais)**

Cabe ainda ao Banco assegurar a centralização e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos.

## Artigo 20º

**(Informações)**

O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, a prestação directa das informações necessárias para cumprimento do estabelecido no artigo anterior, bem como em razão das suas atribuições em matéria de política monetária ou cambial e de funcionamento dos sistemas de compensação e pagamentos.

## SECÇÃO II

**Política monetária e cambial**

## Artigo 21º

**(Orientação dos mercados)**

1. Em execução da política monetária e cambial, compete ao Banco orientar os mercados monetário, financeiro e cambial.

2. Para os efeitos do número anterior, cabe ao Banco:

- a) Regular o funcionamento dos mercados monetário, financeiro e cambial, adoptando providências genéricas ou intervindo, sempre que necessário, para garantir o cumprimento dos objectivos da política económica, em particular no que se refere à evolução das taxas de juro e de câmbio;
- b) Estabelecer os condicionalismos a que devem obedecer as operações activas ou passivas das instituições que operem nos mercados monetário, financeiro e cambial;
- c) Exercer a supervisão das instituições a que se refere a alínea anterior, bem como de outras que a lei determine;
- d) Determinar a composição e os montantes mínimos das disponibilidades de caixa e de outros valores de cobertura das responsabilidades das instituições de crédito ou de outras cuja actividade, no todo ou em parte, possa afectar os mercados monetário e financeiro.

## Artigo 22º

## (Supervisão)

1. Na supervisão exercida pelo Banco compreendem-se, além de outros conferidos por lei, nomeadamente os poderes de estabelecer directivas para a actuação das entidades sujeitas à mesma supervisão, realizar inspecções e averiguações, instaurar e instruir os processos respeitantes às infracções verificadas e aplicar as sanções correspondentes às referidas infracções quando não constituam crimes.

2. A supervisão, legalmente conferida ao Banco, de entidades que não sejam instituições de crédito ou parabancárias rege-se, com as adaptações necessárias, pelo disposto no presente diploma.

## Artigo 23º

## (Autoridade cambial)

1. O Banco é a autoridade cambial da República de Cabo Verde.

2. Como autoridade cambial, compete especialmente ao Banco:

- a) Supervisionar e fiscalizar os pagamentos externos;
- b) Definir os princípios reguladores das operações sobre ouro e divisas;
- c) Autorizar os pagamentos externos que disso careçam;
- d) Fixar ou divulgar os câmbios.

3. Compete igualmente ao Banco elaborar a balança de pagamentos externos do País.

## Artigo 24º

## (Acordos de compensação e pagamentos)

1. O Banco pode celebrar, em nome próprio ou em nome do Estado e por conta e ordem deste, com entidades congêneras domiciliadas no estrangeiro, públicas ou privadas, acordos de compensação e pagamentos ou quaisquer contratos que sirvam as mesmas finalidades.

2. Com vista à gestão das disponibilidades sobre o exterior, o Banco pode redescontar títulos da sua carteira, dar valores em garantia e realizar no exterior outras operações adequadas.

## Artigo 25º

## (Participação em instituições financeiras)

1. O Banco pode participar no capital de instituições e organismos com atribuições monetárias ou cambiais, internacionais ou estrangeiros, assim como fazer parte dos respectivos órgãos sociais.

2. Pode também o Banco representar o Governo junto das entidades a que se refere o número anterior, através do Governador ou de qualquer membro do Conselho de Administração.

## SECÇÃO III

## Relações entre o Estado e o Banco

## Artigo 26º

## (Crédito ao Estado)

1. Salvo o disposto no número quatro deste artigo, é vedado ao Banco conceder crédito, sob a forma de descobertos ou qualquer outra, incluindo a prestação de garantias, ao Estado e serviços ou organismos dele dependentes, às autarquias locais, a outras pessoas colectivas de direito público e a empresas públicas ou por qualquer meio controladas pelo Estado e demais entidades mencionadas.

2. O disposto no número anterior não se aplica às instituições de crédito e parabancárias, ainda que de capital público, às quais será conferido tratamento idêntico ao da generalidade das mesmas instituições.

3. O disposto no nº 1 anterior não é também aplicável ao financiamento, por via das adequadas operações de crédito, da participação do Estado em instituições e organismos, internacionais ou estrangeiros, com atribuições monetárias, financeiras ou cambiais.

4. A título transitório, e até o conveniente desenvolvimento do mercado de capitais, o Estado poderá recorrer a uma conta aberta no Banco, remunerada à taxa de redesconto, cujo saldo devedor não poderá exceder 5% das receitas correntes cobradas no ano anterior.

## Artigo 27º

## (Aquisição de títulos)

O disposto no artigo anterior é aplicável à aquisição directa e à tomada firme, pelo Banco, de títulos de dívida emitidos pelo Estado e demais entidades referidas.

## Artigo 28º

## (Serviços financeiros)

1. Nos termos que vierem a ser acordados, pode o Banco assegurar o serviço financeiro da dívida pública do Estado, assim como a guarda e gestão dos valores mobiliários que ao mesmo pertencam.

2. O Banco assegura gratuitamente a colocação dos títulos representativos de empréstimos emitidos ou garantidos pelo Estado.

## Artigo 29º

## (Contas especiais)

Podem ser abertas no Banco contas especiais em nome do Tesouro e nos termos que vierem a ser acordados.

## Artigo 30º

## (Caixa do Tesouro)

O Banco desempenhará, a título gratuito, o serviço de caixa do Tesouro em todas as localidades em que tenha agências.

## SECÇÃO IV

## Outras operações do Banco

## Artigo 31º

## (Operações permitidas)

1. No âmbito da execução da política monetária e cambial, o Banco pode efectuar as operações que se justifiquem pela sua qualidade de banco central e, nomeadamente, as seguintes:

- a) Redesconto e desconto, por prazo não superior a um ano, de letras, livranças, extractos de factura, *warrants* e outros títulos de crédito de natureza análoga, nas condições a definir pelo Conselho de Administração;
- b) Compra e venda de títulos do Estado de Cabo Verde em mercado secundário;
- c) Empréstimos às instituições de crédito e parabancárias, por prazo que não exceda um ano, nas modalidades que considerar adequadas, caucionados por títulos de dívida pública ou outros facilmente negociáveis;
- d) Abertura de crédito em conta corrente a favor de instituições de crédito ou parabancárias, com garantia de títulos do Estado de Cabo Verde;
- e) Depósitos à ordem do Estado;
- f) Depósitos à ordem ou a prazo das instituições sujeitas à sua supervisão;
- g) Depósitos de títulos do Estado pertencentes às instituições mencionadas na alínea precedente;
- h) Quaisquer operações sobre ouro e divisas;
- i) Outras operações bancárias não expressamente proibidas na presente Lei Orgânica.

2. Pode ainda o Banco emitir títulos a prazo não superior a um ano ou realizar operações de reporte, com o objectivo de intervir no mercado monetário.

3. Nas modalidades julgadas convenientes pelo Banco, pode este abonar juros pelos depósitos que aceite ou por débitos em conta corrente, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Operações previstas na alínea f) do nº 1;
- b) Depósito obrigatório de disponibilidades de caixa das instituições sujeitas à sua supervisão;
- c) Operações com instituições ou organismos internacionais ou estrangeiros, no âmbito da cooperação de carácter monetário, financeiro ou cambial;
- d) Reciprocidade prevista em acordos ou contratos bilaterais celebrados pelo Estado ou pelo Banco;

- e) Expressa estipulação em acordos multilaterais de compensação e pagamentos.

## Artigo 32º

## (Operações vedadas)

São vedadas ao Banco as seguintes operações:

- a) Redesconto, no País, de títulos de crédito da sua carteira, representativos das operações a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo anterior;
- b) Concessão de crédito a descoberto ou garantido em termos que contrariem o disposto no presente diploma;
- c) Participação no capital ou promoção da criação de instituições de crédito ou parabancárias, bem como de quaisquer outras sociedades, salvo quando previsto na presente Lei Orgânica, consentido por norma especial, ou por motivo de reembolso de créditos, mas nunca como sócio de responsabilidade ilimitada;
- d) Aquisição de imóveis não indispensáveis ao exercício das suas atribuições ou à prossecução de fins de natureza social, salvo por motivo de reembolso de créditos, devendo neste caso proceder à respectiva alienação logo que possível.

## CAPÍTULO IV

## Governo, administração e fiscalização

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

## Artigo 33º

## (Órgãos)

São órgãos do Banco o Governador, o Conselho de Administração e o Conselho de Auditoria.

## Artigo 34º

## (Governador)

1. O Governador do Banco é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelas Finanças, de entre cidadãos com reconhecida competência e idoneidade.

2. O Governador só pode ser exonerado com fundamento em grave deficiência no desempenho das suas atribuições ou em prolongada impossibilidade pessoal de exercício das funções.

## Artigo 35º

## (Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é composto pelo Governador, que preside, pelo Vice-Governador e por um ou por três Administradores.

2. O Vice-Governador e os Administradores são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelas Finanças e, de entre cidadãos com reconhecida competência e idoneidade.

3. O Vice-Governador e o Administrador não podem ser exonerados por mera conveniência de serviço.

4. O Governador e os restantes membros do Conselho de Administração auferem as remunerações fixadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Governador.

5. Sem prejuízo de outras incompatibilidades ou impedimentos legalmente previstos, as pessoas a que alude o número anterior não podem fazer parte dos órgãos sociais de entidades sujeitas à supervisão do Banco ou nas mesmas exercer quaisquer funções.

6. Os membros do Conselho de Administração não podem ainda exercer quaisquer funções remuneradas ou ser membros dos órgãos sociais de qualquer sociedade, salvo em representação do Banco ou em funções de docência ou investigação.

7. Considera-se falta grave a violação do disposto nos anteriores nºs 5 e 6.

Artigo 36º

(Mandatos)

1. O mandato do Governador tem a duração de cinco anos e é renovável por uma só vez.

2. Os mandatos do Vice-Governador e dos Administradores têm a duração de cinco anos e podem ser renovados por uma só vez.

3. O Governador e os restantes membros do Conselho de Administração cujos mandatos cessarem ou caducarem nos termos dos números anteriores continuam em funções até à respectiva substituição, salvo determinação em contrário da entidade nomeante.

Artigo 37º

(Conselho de Auditoria)

1. O Conselho de Auditoria é constituído por um presidente e dois vogais designados pelo membro do Governo responsável pelas Finanças, de entre pessoas com reconhecida competência e idoneidade, por um período renovável de três anos.

2. As funções de membro do Conselho de Auditoria são acumuláveis com outras actividades profissionais de natureza não incompatível.

3. A remuneração dos membros do referido Conselho é fixada pela entidade nomeante.

Artigo 38º

(Regime jurídico subsidiário)

Ao Governador e aos restantes membros do Conselho de Administração é subsidiariamente aplicável o estatuto do gestor público.

SECÇÃO II

Governo do Banco

Artigo 39º

(Governador)

1. Compete ao Governador:

- a) Representar o Banco;
- b) Actuar em nome do Banco junto das instituições e organismos internacionais ou estrangeiros;
- c) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do Conselho de Administração e convocar as suas reuniões;
- d) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e das comissões especiais deste emanadas;
- e) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela;
- f) Superintender em tudo o que se relacione com os interesses do Banco e com a sua actividade geral.

2. Pode o Governador, em acta do Conselho de Administração, delegar parte da sua competência em algum dos membros do mesmo Conselho.

Artigo 40º

(Vice-Governador)

Ao Vice-Governador cabe, em geral, coadjuvar o Governador e, nomeadamente, exercer as funções que por este lhe forem delegadas.

Artigo 41º

(Competência especial do Governador)

1. Se estiverem em risco interesses essenciais do País ou do Banco e não for possível reunir o Conselho de Administração, dada a imperiosa urgência, a falta de *quorum* ou outro motivo justificado, o Governador tem competência própria para a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que caibam na competência daquele Conselho.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da função pública, a assinatura do Governador, com invocação do previsto no número anterior, constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

Artigo 42º

(Substituição do Governador)

1. O Governador será substituído, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente pelo Vice-Governador e pelo Administrador mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos de vacatura do cargo.

3. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da função pública, a assinatura do Vice-Governador ou do Administrador, com invocação do previsto nos números anteriores, constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

### SECÇÃO III

#### Conselho de Administração

##### Artigo 43º

##### (Competência)

1. Ao Conselho de Administração compete a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que não sejam abrangidos na competência exclusiva de outros órgãos, nomeadamente os seguintes:

- a) Propor ao Governo a política monetária e cambial;
- b) Propor ao Governo a emissão e recolha de notas e moedas;
- c) Decidir sobre a orientação dos mercados monetário, financeiro e cambial;
- d) Deliberar sobre o recurso do Banco ao crédito externo;
- e) Aprovar os acordos de cooperação com instituições ou organismos internacionais e estrangeiros;
- f) Determinar a organização geral e o modo de funcionamento dos serviços do Banco, aprovando os seus regulamentos internos;
- g) Aprovar o plano de contas do Banco;
- h) Definir a política de pessoal, bem como a salarial;
- i) Aprovar o plano anual de actividades, o orçamento de exploração e ainda o balanço, relatório e contas de cada exercício;
- j) Deliberar sobre a aquisição e a alienação de imóveis do Banco e também sobre a colocação dos seus fundos próprios.

2. O Conselho pode delegar, em acta, poderes em um ou mais dos seus membros ou em empregados do Banco, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.

##### Artigo 44º

##### (Pelouros)

1. Sob proposta do Governador, o Conselho de Administração atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Banco.

2. A atribuição de um pelouro envolve delegação de poderes, a qual pode ser sujeita a limites e condições no acto de atribuição.

3. A distribuição de pelouros não dispensa o dever, que a todos os membros do Conselho incumbe, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Banco e de propor as atinentes providências.

##### Artigo 45º

##### (Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo Governador.

2. Para o Conselho deliberar validamente, é indispensável a presença de pelo menos três dos seus membros em exercício, incluindo o Governador ou o Vice-Governador, não sendo considerados em exercício os que estiverem impedidos fora da sede por motivos de serviço ou em razão de doença.

3. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

##### Artigo 46º

##### (Poderes do Governador)

1. O Governador tem voto de qualidade nas reuniões a que presidir.

2. Pode o Governador suspender qualquer deliberação do Conselho de Administração que considere contrária à lei ou aos interesses do Estado ou do Banco.

3. A suspensão será imediatamente comunicada ao membro do Governo responsável pelas Finanças e considera-se levantada se, dentro de quinze dias depois de imposta, o Governo a não tiver confirmado.

##### Artigo 47º

##### (Actas)

1. Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas actas, mencionando-se sumariamente mas com clareza os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

2. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções e bem assim emitir voto de vencido quanto às deliberações de que discordem.

3. As actas são assinadas por todos os que participaram na reunião e subscritas por quem a secretariou.



SECÇÃO IV

**Conselho de auditoria**

Artigo 48º

**(Competência)**

1. Como órgão de fiscalização do Banco, compete ao Conselho de Auditoria:

- a) Acompanhar o funcionamento do Banco e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo Conselho de Administração durante o seu mandato;
- c) Examinar a escrituração, as casas fortes e os cofres do Banco, sempre que o julgue conveniente, com observância das inerentes regras de segurança;
- d) Emitir parecer acerca do orçamento, assim como do balanço e contas anuais;
- e) Apresentar ao Conselho de Administração as recomendações ou propostas que julgar úteis;
- f) Pronunciar-se acerca de qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Governador ou pelo Conselho de Administração.

2. O Conselho de Auditoria deve ser apoiado por serviços ou técnicos do Banco, em termos a acordar com o Conselho de Administração.

Artigo 49º

**(Funcionamento)**

1. O Conselho de Auditoria reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente.

2. Para o Conselho deliberar validamente, é indispensável a presença de pelo menos dois dos membros em exercício.

3. É aplicável ao funcionamento do Conselho o disposto no nº 3 do artigo 45º e no artigo 47º.

Artigo 50º

**(Participação em reuniões do Conselho de Administração)**

Os membros do Conselho de Auditoria podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

**Pessoal**

Artigo 51º

**(Regime jurídico)**

1. Os empregados do Banco estão sujeitos às normas do regime jurídico geral das relações de trabalho.

2. Aos referidos empregados é vedado fazer parte dos órgãos sociais de entidades sujeitas à supervisão do Banco ou nestas exercer quaisquer funções.

Artigo 52º

**(Fundo Social)**

1. No âmbito das acções de natureza social do Banco, existe um Fundo Social com consignação de verbas atribuídas pelo Conselho de Administração, de forma a assegurar a prossecução das respectivas finalidades.

2. O Fundo Social rege-se por regulamento aprovado pelo Conselho de Administração e é gerido por uma comissão nomeada pelo mesmo Conselho, com poderes delegados para o efeito, a qual incluirá um representante dos empregados do Banco, por estes eleito.

Artigo 53º

**(Benefícios sociais)**

Os benefícios de natureza social atribuídos aos empregados do Banco são extensivos ao Governador e restantes membros do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

**Orçamento e contas**

Artigo 54º

**(Orçamento)**

Será elaborado pelo Banco um orçamento de exploração anual, que deve ser remetido ao membro do Governo responsável pelas Finanças até 15 de Dezembro do ano anterior, para aprovação do Governo.

Artigo 55º

**(Resultado do exercício)**

1. O resultado do exercício é apurado deduzindo-se ao total de proveitos e outros lucros os custos operacionais e administrativos, as amortizações e provisões de consolidação de activos e as demais despesas e perdas.

2. O resultado do exercício será distribuído da forma seguinte:

a) 10% para reserva legal, sem limite máximo;

Artigo 60º

b) O Banco de Cabo Verde pode, com aprovação do Governo, estabelecer fundos e reservas especialmente destinadas a prevenir riscos de depreciação ou prejuízos, ou para fins sociais;

(Sigilo)

c) O remanescente do resultado do exercício após cumprimento do estabelecido nas alíneas a) e b) será transferido para o Tesouro.

1. Os membros dos órgãos do Banco, os empregados deste e bem assim quaisquer pessoas que lhe prestem directa ou indirectamente serviços estão sujeitos ao dever de sigilo nos termos aplicáveis às instituições de crédito e parabancárias.

2. A quebra de sigilo constitui falta grave e implica o despedimento, a demissão ou a revogação do mandato, sem prejuízo das sanções penais ou outras que forem aplicáveis.

Artigo 61º

3. Sendo negativo o resultado do exercício e não podendo ser coberto pelos fundos e reservas a que alude o número anterior, o Governo adoptará as medidas apropriadas ao reforço do capital do Banco, designadamente através da entrega a este de títulos de dívida pública.

(Arquivo de documentos)

Artigo 56º

(Relatório, balanço e contas)

1. Até 31 de Março e com referência ao último dia do ano anterior, o Banco enviará ao Governo, para aprovação, o relatório, o balanço e as contas anuais de gestão, com o parecer do Conselho de Auditoria.

1. Devem ser conservados em arquivo, pelo prazo de vinte anos, os elementos da escrita principal do Banco, correspondência, documentos comprovativos de operações e outros.

2. O relatório, balanço e contas devem igualmente ser publicados, no prazo de três meses após a sua apresentação nos termos do número anterior, pela forma que o Banco julgar mais adequada ao respectivo conhecimento pelo público.

2. Os elementos a que se refere o número anterior poderão ser total ou parcialmente microfilmados ou registados por processo equivalente, excepto se a sua conservação em arquivo for imposta pelo interesse histórico que apresentem ou por outro motivo ponderoso.

3. As cópias obtidas a partir de microfilme ou de reprodução técnica equivalente têm a mesma força probatória dos documentos originais, desde que firmadas, com assinatura autenticada, pela pessoa incumbida de certificar a regularidade da operação de microfilmagem ou outra.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

Artigo 57º

(Avisos do Banco)

Os avisos do Banco são assinados pelo Governador e publicados na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 62º

(Isenções)

Artigo 58º

(Vinculação do Banco)

O Banco obriga-se pela assinatura do Governador, de dois outros membros do Conselho de Administração, ou de quem estiver legitimado nos termos do nº 2 do artigo 39º, dos nºs 1 e 2 do artigo 42º, ou do nº 2 do artigo 43º.

1. O Banco goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas, emolumentos e demais imposições, nos mesmos termos que o Estado.

2. O Banco está dispensado de prestar caução, quer no decurso de procedimentos judiciais, quer para quaisquer outros efeitos previstos em normas gerais.

Artigo 63º

(Tribunal de Contas)

Artigo 59º

(Recursos)

Dos actos definitivos e executórios praticados pelos órgãos do Banco ou por delegação destes cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais.

O Banco não está sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**Lei nº 3/V/96**

**de 1 de Julho**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 186º da Constituição decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1º**

**Âmbito do diploma**

O presente diploma regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias.

**Artigo 2º**

**Instituições de crédito**

1. São instituições de crédito as empresas cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por sua própria conta.

2. Consideram-se instituições de crédito:

- a) Os bancos;
- b) As instituições especiais de crédito;
- c) Outras entidades como tal qualificadas pela lei.

**Artigo 3º**

**Instituições especiais de crédito**

1. São instituições especiais de crédito as que têm por objecto o exercício de actividade bancária restrita, nos termos da legislação especial aplicável.

2. Consideram-se instituições especiais de crédito, designadamente, as cooperativas de crédito e as caixas económicas.

**Artigo 4º**

**Instituições parabancárias**

1. São instituições parabancárias as empresas que, não sendo instituições de crédito, exerçam profissionalmente alguma função de crédito ou outra actividade que possa afectar o funcionamento dos mercados monetário, financeiro ou cambial.

2. Consideram-se, designadamente, como parabancárias:

- a) As sociedades de investimento;
- b) As sociedades de capital de risco;
- c) As sociedades de locação financeira (leasing);

- d) As sociedades de desenvolvimento regional;
- e) As agências de câmbios;
- f) As sociedades gestoras de fundo de investimento;
- g) As sociedades cessionárias de créditos (factoring);
- h) As sociedades de financiamento de vendas a crédito;
- i) As sociedades emitentes ou gestores de cartões de crédito;
- j) Outras entidades como tal qualificadas pela lei.

**Artigo 5º**

**Operações off-shore**

Legislação especial regula a constituição e a actividade das instituições de crédito ou parabancárias off-shore.

**Artigo 6º**

**Princípio da exclusividade**

1. Só as instituições de crédito podem exercer profissionalmente a actividade de recepção, do público, de depósitos e outros fundos reembolsáveis.

2. As actividades mencionadas nos anteriores artigos 2º a 4º só podem ser exercidas profissionalmente pelas instituições de crédito e parabancárias, nos termos previstos nas mesmas disposições.

**Artigo 7º**

**Firmas e denominações**

1. Só as instituições de crédito e parabancárias podem incluir na sua firma ou denominação, ou usar, palavras ou expressões que sugiram actividade exclusiva das mesmas instituições, designadamente «banco», «banqueiro», «de crédito», «parabancária», «de depósito», «financeiro», «de financiamento», «locação financeira», «leasing» e «factoring».

2. Estas expressões serão sempre usadas por forma a não induzir o público em erro quanto ao âmbito das operações que a entidade em causa pode efectuar.

**CAPÍTULO II**

**Constituição e estabelecimento**

**SECÇÃO I**

**Constituição**

**Artigo 8º**

**Autorização**

1. A constituição de instituições de crédito depende de autorização especial a conceder mediante portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, precedendo parecer do Banco de Cabo Verde.

2. A constituição de instituições parabancárias depende igualmente de autorização especial a conceder mediante aviso do Banco de Cabo Verde.

#### Artigo 9º

##### Sucursais

1. O disposto no artigo anterior é aplicável ao primeiro estabelecimento, em território nacional, de sucursais de instituições de crédito ou parabancárias com sede no estrangeiro.

2. O activo aplicado em Cabo Verde pelas sucursais a que se refere o número anterior só pode responder por obrigações assumidas em outros países depois de satisfazer todas as responsabilidades conexas com a actividade, no País, das mesmas sucursais.

3. A sentença estrangeira que decretar a falência ou determinar a liquidação das mencionadas instituições só poderá aplicar-se às sucursais em Cabo Verde, mesmo quando revista pelos tribunais, depois de observado o disposto no número anterior.

4. As instituições com sede no estrangeiro respondem pelas obrigações assumidas em Cabo Verde pelas respectivas sucursais.

5. Pelo menos metade dos trabalhadores de cada uma das sucursais referidas neste artigo deve ter nacionalidade cabo-verdiana.

6. Deve ser usada a língua portuguesa na escrituração dos livros da contabilidade das mencionadas sucursais.

#### Artigo 10º

##### Requisitos gerais

1. São requisitos essenciais da autorização a que se refere o artigo 9º:

- a) Poder a constituição ou estabelecimento da instituição em causa contribuir para a eficiência do sistema financeiro nacional e mostrar-se adequada aos objectivos da política económica, financeira, monetária e cambial do País;
- b) Corresponder a instituição ou a sucursal a um dos tipos previstos no capítulo I do presente diploma;
- c) Comprometerem-se os promotores a ter inteiramente realizado e depositado no Banco de Cabo Verde o capital social, na data da constituição ou estabelecimento, em montante não inferior ao mínimo legalmente fixado;
- d) Considerar-se demonstrado que os promotores e bem assim os propostos administradores, gerentes e directores reúnem condições que garantem uma gestão sã e prudente da instituição ou sucursal.

2. Salvo disposição legal em contrário, as instituições de crédito e parabancárias devem adoptar a forma de sociedade anónima, sendo as acções representativas do seu capital obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas.

#### Artigo 11º

##### Instrução

1. O pedido de autorização deve ser apresentado no Banco de Cabo Verde, acompanhado dos elementos julgados úteis à decisão, redigidos ou traduzidos em português, salvo dispensa expressa do referido Banco.

2. Além de satisfazerem aos requisitos enunciados no artigo anterior, os elementos apresentados com o pedido devem abranger:

- a) O programa de actividades, a implantação geográfica, a estrutura orgânica e os meios humanos, técnicos e materiais que serão utilizados, bem como as contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de actividade;
- b) Uma exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à estabilidade da instituição;
- c) O projecto de estatutos da sociedade;
- d) A identificação pessoal e o currículo profissional dos promotores da instituição ou sucursal, assim como dos propostos administradores, directores ou gerentes;
- e) A especificação do capital subscrito por cada participante no capital social e da estrutura dos grupos a que pertença.

3. Os requerentes devem constituir mandatário com domicílio em Cabo Verde, que os represente perante as autoridades do País, incluindo para efeito da recepção de notificações e correspondência.

4. O Banco de Cabo Verde poderá solicitar aos requerentes as informações complementares e efectuar as averiguações que julgar úteis à instrução do pedido.

#### Artigo 12º

##### Decisão

1. Tratando-se de instituições de crédito ou sucursais das mesmas, o Banco de Cabo Verde remeterá o processo, com o seu parecer, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido, salvo prorrogação admitida por aquele membro do Governo em casos justificáveis.

2. A decisão será proferida no prazo de dois meses a contar da remessa do processo nos termos do número anterior, sendo notificada ao primeiro dos requerentes ou ao mandatário destes.

3. Tratando-se de instituições parabancárias ou sucursais delas, o Banco de Cabo Verde proferirá a decisão no prazo de três meses, com observância do disposto no número anterior.

Artigo 13º

**Caducidade da autorização**

1. A autorização caduca automaticamente se os requerentes a ela renunciarem de forma expressa.

2. A autorização caduca ainda se a instituição não se constituir ou a sucursal não se estabelecer no prazo de seis meses a contar da data de publicação da portaria ou do aviso de autorização, ou se não for dado início à actividade no prazo de um ano após a mesma data de publicação.

3. Em casos devidamente justificados, poderá o Banco de Cabo Verde prorrogar, por uma só vez, os prazos do número anterior.

Artigo 14º

**Revogação da autorização**

A autorização pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Não corresponder a actividade exercida ao objecto estatutário autorizado;
- c) Cessaçã, ou redução significativa por mais de seis meses, da actividade exercida;
- d) Falta de garantias de cumprimento das obrigações para com os credores e em especial relativamente aos fundos confiados;
- e) Deficiências graves na administração, na organização da contabilidade ou na fiscalização interna;
- f) Se, tratando-se de sucursais de instituições com sede no estrangeiro, tiver sido revogada ou tiver caducado a autorização de que depende o exercício da actividade das mesmas instituições;
- g) Violação das leis, regulamentos e determinações respeitantes à actividade exercida, por modo a pôr em risco os interesses dos credores ou as condições normais de funcionamento quer da entidade em causa quer dos mercados monetário, financeiro ou cambial.

Artigo 15º

**Formalidades**

1. A revogação revestirá a forma de portaria ou aviso, nos mesmos termos da autorização que haja sido concedida, devendo ser precedida de proposta do Banco de Cabo Verde, quando a este não couber a decisão.

2. A decisão de revogação é fundamentada e notificada à instituição em causa.

SECÇÃO II

**Estabelecimentos secundários**

Artigo 16º

**Representações no estrangeiro**

1. Depende de autorização especial do Banco de Cabo Verde o estabelecimento de sucursais ou escritórios de representação, no estrangeiro, de instituições de crédito ou parabancárias com sede em território nacional.

2. O disposto no número anterior é aplicável à aquisição, reforço ou diminuição, pelas instituições referidas, de participações no capital de instituições de crédito ou parabancárias com sede no estrangeiro.

Artigo 17º

**Agências**

Sem prejuízo do disposto quanto ao respectivo registo especial e das condições definidas pelo Governo, não carece de autorização a abertura em território nacional de agências quer de instituições de crédito e parabancárias com sede no País, quer das primeiras sucursais de instituições com sede no estrangeiro.

Artigo 18º

**Escritórios de representação**

1. Depende ainda de autorização do Banco de Cabo Verde a abertura no País, por instituições de crédito e parabancárias com sede no estrangeiro, de escritórios de representação.

2. Na mencionada representação compreende-se apenas zelar pelos interesses das entidades representadas e de informar sobre as operações que as mesmas pratiquem, não podendo em especial ser realizadas directamente, através dos escritórios de representação, operações que se integrem no âmbito de actividade das instituições de crédito ou parabancárias.

SECÇÃO III

**Fusão, cisão e alterações estatutárias**

Artigo 19º

**Fusão e cisão**

A fusão de instituições de crédito e parabancárias, assim como a cisão das mesmas instituições, depende de autorização especial das entidades referidas no artigo 8º, aplicando-se, sendo caso disso, o disposto nos artigos 10º a 15º.

Artigo 20º

**Alterações estatutárias**

1. Estão sujeitas a autorização especial do Banco de Cabo Verde as alterações dos estatutos de instituições de crédito e parabancárias, referentes a:

- a) Denominação;
- b) Objecto;
- c) Local da sede, salvo se ocorrer dentro do mesmo município;
- d) Capital social, quando se trate de redução;
- e) Estrutura da administração ou da fiscalização;
- f) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização.

Artigo 23º

**Início da actividade**

As instituições, sucursais, agências e escritórios de representação, bem como os membros dos seus órgãos sociais e os seus gerentes não podem iniciar a respectiva actividade enquanto não se encontrarem inscritos no registo especial em conformidade com o disposto neste capítulo.

Artigo 24º

**Requerimentos e certidões**

1. O averbamento das alterações ao registo deve ser requerido no prazo de 30 dias a contar da data em que elas se verificarem.

2. Do registo e dos seus averbamentos será passada certidão sumária a quem para tanto mostre interesse legítimo.

3. O Banco de Cabo Verde pode cobrar as taxas e emolumentos que fixar, devidos por registo, averbamentos e certidões.

2. Se as alterações do objecto implicarem mudança do tipo de instituição, é aplicável o disposto no artigo 19º.

3. As disposições dos números anteriores são aplicáveis, com as devidas adaptações, às sucursais em Cabo Verde de instituições de crédito ou parabancárias com sede no estrangeiro.

**CAPÍTULO III****Registo especial**

Artigo 21º

**Organização**

Ao Banco de Cabo Verde incumbe a organização e actualização de um registo especial, regulado pelo disposto nos artigos seguintes.

Artigo 22º

**Elementos sujeitos a registo**

1. O registo das instituições de crédito e parabancárias abrangerá os seguintes elementos:

- a) Denominação, objecto e sede;
- b) Datas de constituição e de início da actividade;
- c) Capital social subscrito e realizado;
- d) Identificação dos titulares de participações qualificadas;
- e) Identificação dos membros dos órgãos sociais;
- f) Delegações de poderes de gestão;
- g) Lugar e data de criação de sucursais e agências;
- h) Alterações que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas precedentes.

2. O Banco de Cabo Verde poderá estabelecer, mediante aviso, a sujeição a registo de outros elementos.

3. O disposto neste artigo é aplicável, com as devidas adaptações, às sucursais e aos escritórios de representação de instituições com sede no estrangeiro.

**CAPÍTULO IV****Órgãos de administração e fiscalização**

Artigo 25º

**Composição do órgão de administração**

1. O órgão de administração das instituições de crédito e parabancárias deve ser constituído por um mínimo de três membros, com poderes de orientação efectiva da actividade da instituição.

2. A gestão corrente da instituição deve ser confiada a, pelo menos, dois membros do órgão de administração, os quais devem possuir experiência adequada ao desempenho dessas funções.

3. A gerência das sucursais de instituições de crédito e parabancárias com sede no estrangeiro deve ser confiada à direcção efectiva de pelo menos dois gerentes, com poderes bastantes para tratar e resolver, no País, todos os assuntos respeitantes à actividade das mesmas sucursais.

Artigo 26º

**Idoneidade**

1. Só podem fazer parte dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito e parabancárias, ou da gerência das sucursais de instituições com sede no estrangeiro, mesmo tratando-se de administradores não executivos, pessoas cuja idoneidade garanta uma gestão sã e prudente.

2. Na apreciação da idoneidade ter-se-á em conta, designadamente, o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, considerando-se como indiciadores de falta de idoneidade, em especial, os seguintes factos:

- a) Falência ou insolvência, declaradas por sentença nacional ou estrangeira, da pessoa em causa ou de empresa de que ela tenha sido sócia, administradora, directora ou gerente;
- b) Prevenção ou suspensão de falência ou insolvência, através de qualquer meio, de empresa nas circunstâncias da alínea precedente;
- c) Condenação ou indicição, no País ou no estrangeiro, pelos crimes de falsificação, furto ou roubo, burla, abuso de confiança, emissão de cheque sem cobertura, corrupção, branqueamento de capitais, ou contra a economia nacional;
- d) Prática de infracções graves ou reiteradas a normas reguladoras, no País ou no estrangeiro, da actividade das instituições de crédito e parabancárias, ou de outras instituições financeiras.

Artigo 27º

**Incompatibilidades**

1. Não podem ser membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de crédito e parabancárias:

- a) Os administradores, directores, gerentes, empregados, consultores ou mandatários de outras instituições de crédito ou parabancárias, ainda que estrangeiras, salvo em representação de instituições que participem no capital da instituição em causa;
- b) Os que desempenhem as funções mencionadas na alínea precedente por conta ou no interesse de pessoas singulares ou colectivas que sejam titulares ou detentores de 10% ou mais do capital da instituição em causa ou de empresa por esta controlada, excepto, neste último caso, se forem designados em representação da referida empresa;
- c) Os que sejam entre si cônjuges ou unidos de facto, parentes ou afins, ainda que de facto, nestes dois casos em qualquer grau na linha recta e até ao 3º grau na linha colateral, bem como os que participem no capital ou nos órgãos de administração ou fiscalização de uma mesma empresa.

2. Os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito e parabancárias que pretendam exercer funções de administração noutra empresa devem comunicar a sua pretensão ao Banco de Cabo Verde, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, podendo o mesmo Banco opor-se à pretensão se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício das funções na instituição, designadamente por gerar grave risco de conflito de interesses.

3. O disposto neste artigo é aplicável aos gerentes das sucursais de instituições de crédito e parabancárias com sede no estrangeiro.

4. Os gerentes mencionados no número anterior devem ter conhecimentos bastantes da língua portuguesa.

Artigo 28º

**Falta de requisitos**

1. A falta, originária ou superveniente, dos requisitos mencionados nos artigos 25º a 27º é fundamento de recusa ou de cancelamento oficioso do registo especial no Banco de Cabo Verde.

2. O Banco de Cabo Verde, sempre que o considere necessário ao ter feito uso dos poderes mencionados no número anterior, fixará prazo para ser alterada a composição dos órgãos de administração ou fiscalização em causa.

3. A falta de regularização no prazo fixado é fundamento para ser revogada a autorização nos termos do artigo 15º deste diploma.

**CAPÍTULO V**

**Capital, participações e**

Artigo 29º

**Capital e fundos próprios**

1. O capital social mínimo das instituições de crédito e parabancárias é fixado mediante portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde.

2. Os fundos próprios das instituições mencionadas no nº 1 e das sucursais de instituições com sede no estrangeiro não podem ser inferiores ao capital mínimo definido nos termos do mesmo número.

3. O Banco de Cabo Verde fixará, por aviso, os elementos que podem integrar os fundos próprios a que se reporta o anterior nº 2.

Artigo 30º

**Reservas e provisões**

1. Deve ser destinada à formação da reserva legal uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas instituições de crédito e parabancárias ou pelas sucursais de instituições com sede no estrangeiro, até ao limite do capital social.

2. As mencionadas instituições e sucursais devem ainda constituir provisões ou fundos especiais destinados a prevenir os riscos de certas operações ou a depreciação a que estejam sujeitas determinadas espécies de valores.

3. Mediante aviso do Banco de Cabo Verde, poderão ser estabelecidos critérios gerais ou específicos de constituição e aplicação das reservas e provisões a que se refere o número anterior.

Artigo 31º

**Participações qualificadas**

1. A aquisição e bem assim o aumento de participações qualificadas em instituições de crédito ou parabancárias depende de autorização especial do Banco de Cabo Verde.

2. Consideram-se qualificadas as participações, directas ou indirectas, que representem percentagem não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto, ou que possibilitem influência significativa na gestão das mesmas instituições.

3. Para efeitos do número anterior, equiparam-se às do participante em causa, em especial, as participações ou direitos de voto na titularidade ou detenção de:

- a) Sociedades por ele dominadas;
- b) Pessoas agindo por conta dele ou de sociedades referidas na alínea anterior;
- c) Quem tenha celebrado, com ele ou com sociedades mencionadas na alínea anterior, acordos para-sociais ou outros cujo objecto seja a transmissão, mediata ou imediata, das participações ou a transferência, mesmo que provisória, dos direitos de voto.

4. O Banco de Cabo Verde pronunciar-se-á no prazo de dois meses a contar do dia em que lhe for requerida a autorização.

#### Artigo 32º

##### Idoneidade

1. A autorização referida no artigo anterior será recusada sempre que não for demonstrado que a idoneidade do titular ou detentor da participação qualificada garante uma gestão sã e prudente da instituição em causa.

2. Na apreciação da idoneidade ter-se-á em conta, designadamente, o modo como o interessado gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, considerando-se como indiciadores da falta de idoneidade, em especial, os seguintes factos:

- a) Os referidos expressamente no nº 2 do artigo 26º deste diploma;
- b) Situação económico-financeira inadequada ao montante da participação pretendida;
- c) Existência de dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição ou aumento da participação, ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos.

#### Artigo 33º

##### Inibição dos direitos de voto

1. A aquisição ou aumento de participações qualificadas sem autorização do Banco de Cabo Verde determina, independentemente das sanções aplicáveis, a inibição automática dos correspondentes direitos de voto, tanto directos como indirectos.

2. Quaisquer deliberações sociais votadas por quem esteja inibido nos termos do número anterior podem ser anuladas nos termos gerais e ainda através de arguição do Banco de Cabo Verde.

#### Artigo 34º

##### Relação de sócios

Até cinco dias antes da realização de assembleias gerais de instituições de crédito ou parabancárias, salvo tratando-se de assembleias universais, deve ser publicada num dos jornais de maior circulação no País a relação dos sócios das mesmas instituições, com indicação das respectivas participações no capital social.

#### Artigo 35º

##### Contabilidade e informações

Compete ao Banco de Cabo Verde determinar às instituições de crédito ou parabancárias e às sucursais de instituições com sede no estrangeiro regras específicas de organização da sua contabilidade, assim como os elementos de informação a prestar ao mesmo Banco ou ao público e a periodicidade dos mesmos.

### CAPÍTULO VI

#### Exercício da actividade

##### SECÇÃO I

##### Normas prudenciais

#### Artigo 36º

##### Princípio geral

As instituições de crédito e parabancárias bem como as sucursais de instituições com sede no estrangeiro devem assegurar a todo o momento adequados níveis de solvabilidade e liquidez, designadamente observando o disposto nos termos deste diploma, em geral, e desta secção, em especial.

#### Artigo 37º

##### Relações e limites prudenciais

1. Compete ao Banco de Cabo Verde definir, por aviso, as relações a observar pelas instituições de crédito ou parabancárias e pelas sucursais das instituições com sede no estrangeiro entre determinadas rubricas patrimoniais, podendo estabelecer limites prudenciais à realização de certas operações.

2. Compreendem-se no anterior nº 1, designadamente, as relações e limites seguintes:

- a) Relação entre os fundos próprios e o total dos activos e das contas extrapatrimoniais, ponderados ou não por grau de risco;
- b) Relação entre os fundos próprios e o valor líquido do activo imobilizado;
- c) Limites mínimos e composição das disponibilidades de caixa e de outros valores de cobertura de depósitos e outras responsabilidades perante terceiros;
- d) Limites à concentração dos riscos de crédito;



- e) Limites à aquisição de participações financeiras, bem como à tomada firme de valores mobiliários para subscrição pública ou à garantia de colocação dos mesmos valores.

3. O valor líquido do activo immobilizado não pode ser superior ao montante dos fundos próprios.

Artigo 38º

**Imóveis**

1. As instituições de crédito ou parabancárias e as sucursais de instituições com sede no estrangeiro não podem, salvo autorização do Banco de Cabo Verde, adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

2. Tratando-se de aquisição em reembolso de crédito próprio, os imóveis devem ser alienados no prazo de dois anos, o qual pode ser prorrogado por igual período, havendo motivo bastante, pelo Banco de Cabo Verde.

SECÇÃO II

**Regras de conduta**

Artigo 39º

**Dever de sigilo**

1. As instituições de crédito e parabancárias e as sucursais de instituições com sede no estrangeiro, os respectivos titulares dos órgãos sociais, gerentes, directores, mandatários e empregados, bem como outras pessoas que, a título permanente ou ocasional, lhes prestem serviços directamente ou através de outrem, não podem revelar nem utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao funcionamento ou às relações da instituição ou sucursal com os seus clientes, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2. Estão, designadamente, sujeitos ao dever de sigilo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e as demais operações bancárias, financeiras ou cambiais.

3. O dever de sigilo não se extingue com a cessação das funções ou da prestação de serviços.

Artigo 40º

**Excepções**

Os factos ou elementos cobertos pelo dever de sigilo, nos termos do artigo anterior, só podem ser revelados:

- a) Com autorização do cliente, quando respeitem às relações com este;
- b) Com autorização da instituição ou da sucursal, quando respeitem exclusivamente ao funcionamento das mesmas;
- c) Ao Banco de Cabo Verde, no âmbito das suas atribuições;

- d) Nos termos da lei penal e do processo penal;

- e) Nos termos de outra disposição legal que expressamente o permita.

Artigo 41º

**Concorrência**

É vedado às instituições de crédito ou parabancárias e às sucursais de instituições com sede no estrangeiro:

- a) Constituir entre si agrupamentos complementares de empresas;
- b) Celebrar contratos e acordos, adoptar práticas concertadas ou exercer, individual ou colectivamente, uma posição de domínio sobre os mercados monetário, financeiro ou cambial, sempre que de tais comportamentos possa resultar a eliminação ou a restrição das condições normais da concorrência;
- c) Adquirir as suas próprias acções ou participações no capital, bem como acções, participações sociais ou obrigações convertíveis em acções ou conferindo direito à subscrição de acções de outras instituições de crédito ou parabancárias.

Artigo 42º

**Excepções**

1. O disposto na alínea b) do artigo anterior não é aplicável se existir uma justificação objectiva, designadamente de risco ou solvabilidade, em especial quando se trate de:

- a) Tomada firme de acções ou de obrigações de dívida pública para colocação mediante subscrição pública;
- b) Concessão de créditos de elevado montante a determinada empresa ou a conjunto de empresas do mesmo sector de actividade económica.

2. A proibição da alínea c) do artigo anterior não abrange os seguintes casos:

- a) Aquisição de acções, participações ou obrigações mencionadas na mesma alínea, quando a instituição emitente for estrangeira ou a instituição adquirente não for do mesmo tipo daquela;
- b) Fusão ou cisão das referidas instituições;
- c) Reembolso de crédito próprio, devendo neste caso ser alienados os títulos adquiridos no prazo de dois anos, [prorrogável por igual período pelo Banco de Cabo Verde se existir motivo bastante], salvo se for aplicável o disposto na anterior alínea a).

## Artigo 43º

**Publicidade**

1. O Banco de Cabo Verde pode ordenar a suspensão imediata ou determinar as adequadas modificações ou rectificações de acções publicitárias das instituições de crédito e parabancárias ou das sucursais de instituições com sede no estrangeiro, quando contrárias à lei ou susceptíveis de induzir o público em erro.

2. Não sendo acatadas as determinações referidas no número anterior, o Banco de Cabo Verde poderá substituir-se aos infractores, directamente ou através de terceiro, a expensas dos mesmos infractores e sem prejuízo das sanções aplicáveis.

## SECÇÃO III

**Conflitos de interesses**

## Artigo 44º

**Crédito a membros dos órgãos sociais**

1. As instituições de crédito ou parabancárias, assim como as sucursais de instituições com sede no estrangeiro, não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, e quer directa quer indirectamente, aos membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, gerentes ou directores, nem a empresas ou pessoas colectivas por eles directa ou indirectamente dominadas.

2. Salvo prova em contrário cuja apreciação incumbe ao Banco de Cabo Verde, presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, unido de facto, parente ou afim, ainda que de facto, nestes dois casos em qualquer grau da linha recta e até ao 1º grau na linha colateral, de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização.

3. Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização referidos no nº 1 não podem participar na apreciação e decisão de operações de concessão de crédito a sociedade ou pessoas colectivas não incluídas no mesmo nº 1 e em cujo capital participem ou de que sejam gestores, exigindo-se em tais situações a aprovação pela maioria de pelo menos dois terços dos restantes membros do órgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização.

4. Equipara-se à concessão de crédito, para os efeitos deste artigo, a aquisição de partes de capital em sociedades e pessoas colectivas mencionadas nos números anteriores.

## Artigo 45º

**Excepção**

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as operações de carácter ou natureza social.

## Artigo 46º

**Crédito a detentores de participações qualificadas**

1. Só em casos justificados e precedendo autorização especial do Banco de Cabo Verde podem as instituições de crédito e parabancárias ou as sucursais de institui-

ções com sede no estrangeiro conceder crédito sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a favor dos titulares ou detentores, directos ou indirectos, de participações qualificadas no capital das mencionadas instituições.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2 e 4 do artigo 44º.

## CAPÍTULO VII

**Supervisão**

## Artigo 47º

**Competência**

A supervisão das instituições de crédito e parabancárias, bem como das sucursais de instituições estrangeiras, incumbe ao Banco de Cabo Verde, nos termos da sua Lei Orgânica e do presente diploma.

## Artigo 48º

**Âmbito da supervisão**

Compete em especial ao Banco de Cabo Verde, no desempenho das suas funções de supervisão:

- a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à supervisão;
- b) Vigiar pela observância das normas que disciplinam a actividade das referidas entidades;
- c) Inspeccionar os estabelecimentos e examinar no local a escrita e os demais elementos que considere relevantes;
- d) Emitir recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- e) Sancionar as infracções;
- f) Tomar providências extraordinárias de saneamento.

## Artigo 49º

**Deveres de informação**

1. As entidades sujeitas a supervisão são obrigadas a fornecer ao Banco de Cabo Verde as informações que este considere necessárias à verificação do seu grau de solvabilidade ou liquidez, do cumprimento das restantes normas legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade, da sua organização administrativa e da eficácia dos seus controlos internos.

2. Devem também as referidas entidades facultar ao Banco de Cabo Verde a inspecção dos estabelecimentos e o exame no local dos elementos que o mesmo Banco considere relevantes.

3. O Banco de Cabo Verde poderá extrair cópias e translados de toda a documentação pertinente.

4. Os titulares ou detentores de participações qualificadas, tanto directas como indirectas, no capital das entidades sujeitas a supervisão são obrigados a forne-

cer ao Banco de Cabo Verde quaisquer elementos ou informações que o mesmo Banco considere relevantes para a supervisão das referidas entidades.

5. O disposto no número anterior é aplicável aos membros dos órgãos de fiscalização das referidas entidades, assim como aos auditores internos ou externos das mesmas.

Artigo 50º

**Escritórios de representação**

É aplicável o disposto no artigo anterior à actividade dos escritórios de representação, em Cabo Verde, de instituições de crédito ou parabancárias com sede no estrangeiro.

Artigo 51º

**Outras entidades**

Quando suspeita de que alguma pessoa singular ou colectiva exerce ou exerceu, sem autorização, actividade reservada às instituições de crédito ou parabancárias, pode o Banco de Cabo Verde exigir a apresentação dos elementos e informações que considere necessários ao esclarecimento da situação, bem como realizar inspecções onde possam encontrar-se elementos relevantes.

Artigo 52º

**Colaboração de outras autoridades**

As autoridades policiais e quaisquer serviços públicos ou autoridades prestarão ao Banco de Cabo Verde a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão.

**CAPÍTULO VIII**

**Saneamento, dissolução e liquidação**

**SECÇÃO I**

**Saneamento**

Artigo 53º

**Princípios gerais**

1. O Banco de Cabo Verde poderá adoptar as providências extraordinárias referidas nesta secção, com vista à protecção dos interesses dos depositantes e outros credores das instituições de crédito e parabancárias, bem como à salvaguarda das condições normais de funcionamento do mercado.

2. Às instituições mencionadas no número anterior não se aplicam os regimes gerais relativos aos meios preventivos de declaração da falência.

Artigo 54º

**Situações excepcionais**

As providências extraordinárias de saneamento poderão ser adoptadas quando as instituições de crédito ou parabancárias se encontrem em situação de dese-

quilíbrio financeiro, traduzido designadamente na redução dos fundos próprios para nível inferior ao mínimo legal ou na falta de observância dos coeficientes de solvabilidade ou liquidez, de modo que possa afectar gravemente o funcionamento da instituição ou perturbar o funcionamento dos mercados monetário, financeiro ou cambial.

Artigo 55º

**Dever de comunicação**

1. As situações descritas no artigo anterior, especialmente se a instituição de crédito ou parabancária se encontrar efectiva ou previsivelmente impossibilitada de cumprir as suas obrigações, devem ser comunicadas imediatamente ao Banco de Cabo Verde quer pelo órgão de administração, quer pelo órgão de fiscalização.

2. Os membros dos órgãos referidos no número anterior estão individualmente obrigados à comunicação, devendo fazê-la por si próprios se o órgão a que pertencem não proceder imediatamente.

3. A comunicação deve ser acompanhada, ou seguida com a maior brevidade, de exposição sobre as causas da situação bem como de relação dos principais credores e seus domicílios.

Artigo 56º

**Providências extraordinárias**

Quando tome conhecimento, officiosamente ou através da comunicação a que alude o artigo anterior, das situações referidas no artigo 54º, o Banco de Cabo Verde poderá determinar a adopção de alguma ou de todas as seguintes providências:

- a) Apresentação dentro de determinado prazo, pela instituição em causa, de um plano de recuperação e saneamento;
- b) Restrições ao exercício da actividade exercida, especialmente quanto a operações de crédito, de recepção de depósitos e de aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
- c) Sujeição de certas operações ou de certos actos à aprovação do Banco de Cabo Verde;
- d) Imposição da constituição de provisões especiais;
- e) Designação de administradores ou gerentes, bem como de uma comissão de fiscalização;
- f) Proibição ou limitação da distribuição de lucros.

Artigo 57º

**Plano de recuperação e saneamento**

1. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer as condições que entender convenientes à aprovação do plano referido na alínea a) do artigo anterior, designadamente o aumento ou a redução do capital e a alienação de participações sociais ou outros activos.

2. Pode também o Banco de Cabo Verde solicitar a outras entidades, designadamente instituições de crédito ou parabancárias, que cooperem no saneamento, em especial através de adequado apoio monetário ou financeiro, cabendo-lhe orientar essa cooperação.

3. Durante a execução do plano de recuperação e saneamento, o Banco de Cabo Verde tem o direito de convocar a todo o tempo a assembleia geral e de nela intervir com apresentação de propostas.

#### Artigo 58º

##### Designação de administradores ou gerentes

1. A designação de gestores nos termos da alínea e) do artigo 56º importa, salvo determinação expressa em contrário, a cessação automática das funções de todos os membros do órgão de administração.

2. Os administradores ou gerentes nomeados pelo Banco de Cabo Verde terão os poderes conferidos pela lei ou pelos estatutos aos membros do órgão de administração e, ainda, os seguintes:

- a) Vetar as deliberações da assembleia geral;
- b) Convocar a assembleia geral.

3. Os referidos administradores ou gerentes devem elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da instituição e as suas causas, submetendo-o ao Banco de Cabo Verde, acompanhado de parecer do órgão de fiscalização ou, se tiver sido nomeada, da comissão de fiscalização.

4. À responsabilidade civil pelos actos dos administradores ou gerentes designados pelo Banco de Cabo Verde aplica-se o regime comum dos actos dos membros do órgão de administração.

#### Artigo 59º

##### Comissão de fiscalização

1. Isoladamente ou em conjunto com a designação de administradores ou gerentes, pode ser nomeada pelo Banco de Cabo Verde uma comissão de fiscalização, cessando automaticamente as suas funções o órgão de fiscalização.

2. A comissão referida no número anterior terá os poderes atribuídos por lei ou pelos estatutos ao órgão de fiscalização.

#### Artigo 60º

##### Outras providências

1. Com a designação de administradores ou gerentes, o Banco de Cabo Verde poderá determinar as seguintes providências extraordinárias:

- a) Dispensa temporária da observância de normas de supervisão prudencial ou de política monetária;
- b) Dispensa temporária do cumprimento de obrigações anteriormente contraídas;

c) Encerramento temporário de balcões e outras instalações onde se efectuem transacções com o público.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não obsta à conservação de todos os direitos dos credores contra os co-obrigados ou garantantes.

#### Artigo 61º

##### Provisoriamente das providências

As providências extraordinárias previstas nesta secção subsistirão apenas enquanto se verificar a situação que as tiver determinado.

#### Artigo 62º

##### Suspensão de execuções e prazos

Quando for adoptada a providência de designação de administradores ou gerentes, e enquanto ela durar, ficarão suspensas todas as execuções contra a instituição, incluindo as fiscais e as que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, suspendem-se igualmente os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição.

#### Artigo 63º

##### Encargos

Serão suportados pela instituição em causa, sem prejuízo do seu direito de regresso perante terceiros, os encargos resultantes da aplicação de providências extraordinárias previstas nesta secção, incluindo a remuneração, cujo montante cabe ao Banco de Cabo Verde fixar, dos administradores, gerentes e membros da comissão de fiscalização.

#### Artigo 64º

##### Aplicação de sanções

A adopção de providências extraordinárias de saneamento não obsta, no caso de terem sido cometidas infracções, à aplicação das sanções previstas na lei.

#### Artigo 65º

##### Regime de liquidação

Será revogada a autorização para exercício da actividade da instituição em causa e seguir-se-á o disposto neste diploma quanto à liquidação sempre que:

- a) Verificadas as situações descritas no artigo 53º, o Banco de Cabo Verde entenda não adoptar as providências extraordinárias reguladas nesta secção;
- b) Não hajam sido acatadas as condições ou as propostas apresentadas pelo Banco de Cabo Verde nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 57º;
- c) Não tenha sido possível recuperar a instituição apesar das providências adoptadas.

## SECÇÃO II

Artigo 71º

## Dissolução

## Liquidação judicial

Artigo 66º

## Causas de dissolução

1. As instituições de crédito ou parabancárias dissolvem-se automaticamente por força da revogação da respectiva autorização.

2. A dissolução pode ocorrer nos demais casos previstos na lei, com observância do disposto nesta secção.

Artigo 67º

## Dissolução extrajudicial

1. Carece de autorização especial do Banco de Cabo Verde, sob pena de nulidade, a deliberação social de dissolução.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o projecto de deliberação deve ser remetido ao Banco de Cabo Verde pelo menos dois meses antes da data da assembleia geral para o efeito convocada.

Artigo 68º

## Dissolução judicial

Só o Banco de Cabo Verde tem legitimidade para requerer a dissolução judicial, podendo fazê-lo sem dependência dos prazos para o efeito estabelecidos na lei geral.

## SECÇÃO III

## Liquidação

Artigo 69º

## Princípios gerais

1. Uma vez dissolvidas, as instituições de crédito ou parabancárias e as sucursais de instituições com sede no estrangeiro entram imediatamente em liquidação, podendo-lo esta ser judicial ou extrajudicial.

2. À liquidação é aplicável, em tudo o que não prejudicar o disposto nesta secção, o regime geral das leis comercial e processual.

Artigo 70º

## Liquidação extrajudicial

1. Carece de autorização especial do Banco de Cabo Verde a adopção da forma extrajudicial de liquidação, bem como a deliberação de que termine a liquidação e seja retomada a actividade da instituição.

2. Um dos liquidatários será sempre nomeado pelo Banco de Cabo Verde, devendo ser remetidos ao mesmo Banco os relatórios e contas anuais e finais dos liquidatários.

1. O processo de liquidação judicial segue os seus termos por dependência da acção de dissolução, excepto nos casos seguintes:

- a) Ser a liquidação consequência de acto revogatório da autorização;
- b) Ter-se oposto o Banco de Cabo Verde à liquidação extrajudicial;
- c) Imporem os estatutos ou deliberar a assembleia geral a forma judicial da liquidação;
- d) Não estar concluída a liquidação extrajudicial no prazo de dois anos a contar da data em que a instituição se considere dissolvida, ou em prazo inferior estabelecido nos estatutos ou deliberado pelos sócios.

2. Os processos de liquidação têm carácter de urgência e prioridade em relação a qualquer processo nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

Artigo 72º

## Liquidação em benefício de sócios

Sendo a liquidação judicial em benefício de sócios, os liquidatários só poderão requerer ao juiz a continuação temporária da actividade da instituição em causa se instruírem o requerimento com parecer favorável do Banco de Cabo Verde, sob pena de indeferimento.

Artigo 73º

## Liquidação em benefício de credores

1. Além de outros previstos na lei geral, é facto revelador da falência a revogação da autorização pelo Banco de Cabo Verde em qualquer dos casos previstos no artigo 65º.

2. O Banco de Cabo Verde tem legitimidade para requerer o início da instância de falência.

Artigo 74º

## Sentença

1. Na sentença que declarar a falência deve ser nomeada uma comissão liquidatária, sob proposta do Banco de Cabo Verde, e designado prazo, entre vinte e sessenta dias, para a reclamação de créditos.

2. Deve ser também declarada na referida sentença a apreensão, para imediata entrega à comissão liquidatária, da contabilidade da instituição falida, assim como de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou de qualquer outra forma apreendidos.

3. Ao Ministério Público deve ser logo ordenada a entrega de quaisquer elementos que indiciem a prática de infracções penais.

4. Na sentença referida no anterior nº 1 deve ainda ser fixada residência aos administradores ou gerentes da instituição falida, em funções à data da sentença e da ocorrência dos factos causadores da situação de falência, desde que se trate de gestores designados pelos sócios.

5. Aos administradores e gerentes mencionados no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 1193º e 1194º do Código de Processo Civil.

6. A sentença é sempre notificada ao Banco de Cabo Verde.

#### Artigo 75º

##### Comissão liquidatária

1. A administração da massa falida é da competência da comissão liquidatária, a qual será composta por três membros, indicando o juiz aquele que preside, e deliberará por maioria.

2. À comissão liquidatária e aos seus membros é aplicável o regime comum do administrador da massa falida.

3. Os administradores ou gerentes da instituição falida, incluindo os que tenham sido designados na fase de recuperação e saneamento, cessam funções na data em que as iniciar a comissão liquidatária.

#### Artigo 76º

##### Ineficácia das garantias

1. A declaração de falência importa a ineficácia de pleno direito das garantias sobre bens da instituição falida, constituídas depois de revogada a autorização para o exercício da sua actividade.

2. A comissão liquidatária poderá promover, por simples requerimento, o cancelamento do registo das mencionadas garantias.

#### Artigo 77º

##### Créditos privilegiados

Para efeitos da verificação do passivo, consideram-se privilegiados, quando não possa ser restituído o respectivo valor, os créditos relativos a:

- a) Quantias ou valores cobrados de conta alheia, salvo se tiverem sido aplicados por ordem dos credores em depósitos ou operações similares;
- b) Valores à guarda, na parte que exceda as responsabilidades do seu titular para com a instituição falida.

## CAPÍTULO IX

### Infracções e sanções

#### SECÇÃO I

##### Infracções penais

#### Artigo 78º

##### Exercício ilegal de actividade

1. Será punido com prisão de três dias até dois anos e multa de 1 000 000\$00 a 5 000 000\$00 quem, não estando habilitado com a devida autorização, exercer ac-

tividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis.

2. Abrangendo a actividade, além da recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a concessão de crédito por conta própria ou alheia, a pena será de prisão de dois a oito anos e multa de 2 000 000\$00 a 10 000 000\$00.

3. Quem exercer sem a devida autorização, por conta própria ou alheia, actividade que constitua objecto exclusivo de alguma instituição parabancária, será punido com prisão de três dias a dois anos e multa até 2 000 000\$00.

4. O máximo das penas estabelecidas nos números anteriores será reduzido para metade no caso de tentativa ou frustração.

#### Artigo 79º

##### Encerramento e liquidação

1. Independentemente das sanções previstas no artigo anterior, o Banco de Cabo Verde providenciará pela cessação imediata das actividades ilegais e determinará o encerramento também imediato de quaisquer instalações onde as mesmas forem exercidas.

2. Para os efeitos do número anterior, é aplicável o disposto no artigo 52º.

3. O Banco de Cabo Verde poderá ainda requerer em juízo a dissolução e liquidação das sociedades ou demais pessoas colectivas que exerçam as actividades mencionadas no artigo anterior.

#### Artigo 80º

##### Violação do sigilo profissional

1. O incumprimento do dever de sigilo imposto no artigo 39º deste diploma, sem prejuízo do disposto no seu artigo 40º, constitui crime de violação do segredo profissional punível nos termos do Código Penal.

2. O disposto no número anterior não prejudica a inerente responsabilidade civil e disciplinar.

## SECÇÃO II

### Contra-ordenações

#### Artigo 81º

##### Sanções aplicáveis

Sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei, as infracções ao disposto neste diploma, com excepção das previstas nos artigos 78º e 80º, bem como ao disposto na legislação complementar ou regulamentar, incluindo os avisos do Banco de Cabo Verde, são puníveis com as seguintes sanções:

- a) Coima;
- b) Inibição do exercício de cargos em instituições de crédito ou parabancárias, bem como em sucursais de instituições com sede no estrangeiro;
- c) Sanções acessórias.

## Artigo 82º

## Coima

São puníveis com coima de 50 000\$00 a 100 000 000\$00 ou de 20 000\$00 a 50 000 000\$00, conforme seja aplicada a pessoa colectiva ou a pessoa singular, as infracções seguintes:

- a) Inobservância das normas sobre o registo especial no Banco de Cabo Verde;
- b) Uso de firma ou denominação sem observância do disposto no n.º 2 do artigo 7º;
- c) Inobservância das normas relativas à subscrição ou à realização do capital e dos fundos próprios;
- d) Infracção às normas sobre contabilidade;
- e) Inobservância das relações e limites prudenciais determinados nos termos deste diploma;
- f) Omissão, nos prazos estabelecidos, de publicações obrigatórias;
- g) Inobservância das regras ou dos procedimentos contabilísticos, quando dela não resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial ou financeira da entidade em causa;
- h) Omissão de informações e comunicações devidas ao Banco de Cabo Verde, nos prazos estabelecidos, ou prestação de informações incompletas;
- i) Violação de preceitos imperativos deste diploma e da legislação específica que rege a actividade das instituições de crédito e par bancárias, não previstos nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como de regulamentos, instruções e determinações que dêem execução aos referidos preceitos.

## Artigo 83º

## Transgressões especialmente graves

São puníveis com coima de 150 000\$00 a 300 000\$00 ou de 60 000\$00 a 150 000\$00, conforme seja aplicada a pessoa colectiva ou a pessoa singular, as infracções seguintes:

- a) Exercício pelas instituições de crédito ou par bancárias de actividade não incluída no seu objecto legal e, designadamente, realização de operações que lhes sejam especialmente vedadas;
- b) Uso de firma ou denominação contra o disposto no n.º 1 do artigo 7º;
- c) Introdução de alterações estatutárias sem precedência da devida autorização;
- d) Realização fraudulenta do capital social;

- e) Inexistência, insuficiências graves ou falsificação da contabilidade, bem como inobservância de regras contabilísticas, legais ou regulamentares, quando daí resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial ou financeira da entidade em causa;
- f) Exercício de funções como membro de órgãos sociais das instituições de crédito ou par bancárias, em violação de preceitos legais ou determinações do Banco de Cabo Verde;
- g) Desacatamento da inibição do direito de voto;
- h) Inobservância de relações e limites prudenciais, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa ou perturbação do exercício normal da supervisão do Banco de Cabo Verde;
- i) Infracção às normas de defesa da concorrência;
- j) Infracção às normas sobre conflitos de interesses;
- l) Actos culposos de gestão ruínosa, em detrimento de depositantes e outros credores;
- m) Omissão das informações ou elementos exigidos pelo Banco de Cabo Verde nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 49º;
- n) Omissão de imediata comunicação ao Banco de Cabo Verde das situações excepcionais, nos termos do artigo 55º;
- o) Desobediência a determinações individuais e concretas do Banco de Cabo Verde, que tenham por fim a regularização de situações contrárias à lei ou aos regulamentos;
- p) Recusa ou obstrução da actividade de inspecção do Banco de Cabo Verde;
- q) Prestação ao Banco de Cabo Verde de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões de efeito similar ao de informações falsas;
- r) Prática de actos que perturbem ou tendam a perturbar o sistema de crédito ou as condições normais de funcionamento quer da entidade em causa, quer dos mercados monetário, financeiro ou cambial.

## Artigo 84º

## Gradação da coima

1. O montante da coima será determinado em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção.
2. A coima não deve ser inferior a dez por cento nem superior ao dobro do valor das operações ou do benefício retirado, quando esse valor seja determinado ou determinável, sem prejuízo dos valores mínimos e máximos fixados nos artigos anteriores.

3. O limite mínimo da coima será elevado para o dobro no caso de reincidência, considerando-se como tal a prática de nova infracção no prazo de um ano a contar da data em que for notificada a aplicação de sanção anterior.

#### Artigo 85º

##### Inibição do exercício de cargos

1. A sanção referida na alínea b) do artigo 81º é aplicável, isolada ou cumulativamente com a pena de multa, aos membros de órgãos de administração ou fiscalização, aos gerentes e aos empregados com funções de direcção ou chefia que:

- a) Pratiquem ou ordenem as infracções mencionadas no artigo 82º;
- b) Aceitem dos clientes ou de terceiros qualquer espécie de remuneração indevida pelas operações efectuadas ou pretendidas;
- c) Cometam infracção de que resulte, para a entidade onde exercem funções ou para os seus clientes, prejuízos graves ou situação financeira difícil.

2. A inibição será determinada para vigorar por um período de seis meses a dez anos, sendo aplicável o disposto no artigo 83º.

#### Artigo 86º

##### Sanções acessórias

Conjuntamente com as previstas nos artigos anteriores, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação, total ou parcial, da autorização para exercício da actividade que não estiver já revogada à data da decisão, designadamente nos termos da alínea g) do artigo 14º, desde que se trate de contra-ordenação especialmente grave;
- b) Perda, a favor do Estado, dos instrumentos ou objecto da infracção;
- c) Publicação, nos termos que o Banco de Cabo Verde considere adequados, da punição definitiva que respeite a contra-ordenação especialmente grave.

#### Artigo 87º

##### Responsabilidade

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, são responsáveis pelas infracções previstas nesta secção, cometidas pelos membros dos respectivos órgãos, gerentes, directores, empregados com funções de direcção ou chefia, no exercício das suas funções, bem como pelos respectivos mandatários e representantes.

2. O disposto no número anterior não preclude a responsabilidade individual das pessoas singulares nele mencionadas.

3. As pessoas colectivas a que alude o nº 1 deste artigo respondem: solidariamente pelo pagamento das multas em que forem condenadas as pessoas singulares também referidas no nº 1.

4. Os titulares dos órgãos de administração das mencionadas pessoas colectivas que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da infracção, respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento das multas em que forem condenadas as mesmas pessoas colectivas, ainda que hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação à data da condenação.

#### Artigo 88º

##### Processo

1. Compete ao Banco de Cabo Verde a averiguação das infracções mencionadas nesta secção e a instrução dos respectivos processos, assim como a decisão destes.

2. Tratando-se de infracção referida no artigo 81º e que consista em falta sanável, poderá o Banco de Cabo Verde suspender o processo pelo prazo que indicar ao infractor para sanar a irregularidade, sob pena de prosseguimento.

3. Quando necessário à averiguação ou à instrução do processo, podem ser apreendidos quaisquer documentos ou valores, ficando estes depositados em garantia do pagamento da multa e das custas que vierem a ser determinadas na decisão.

4. O Banco de Cabo Verde pode ordenar a suspensão preventiva de funções dos membros de órgãos sociais ou dos empregados da entidade em causa, sempre que tal se revele necessário à instrução do processo ou à salvaguarda dos interesses quer da mencionada entidade, quer dos seus clientes e credores.

5. As buscas e apreensões domiciliárias serão objecto de mandado judicial.

6. No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Cabo Verde poderá solicitar às entidades policiais e a quaisquer serviços públicos ou autoridades a colaboração que julgue necessária.

#### Artigo 89º

##### Notificações e comparência

1. As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.

2. Às testemunhas e os peritos que não comparecerem nem justificarem a falta no prazo de cinco dias úteis será aplicada pelo Banco de Cabo Verde uma multa até 10 000\$00.

3. O pagamento da multa a que se refere o número anterior será efectuado nos termos do artigo 92º e no prazo de dez dias úteis a contar da notificação, valendo como título executivo, no competente juízo de execuções fiscais, a certidão de falta de pagamento extraída do processo.

4. A falta de comparência do arguido não obsta em fase alguma do processo a que este siga os seus termos e seja proferida a decisão final.



## Artigo 90º

**Acusação e defesa**

1. Concluída a instrução e não sendo o processo arquivado por falta de matéria de infracção, será deduzida acusação em que se indiquem o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como as disposições que os proíbem e punem.

2. A acusação deve ser notificada ao arguido ou ao defensor que ele haja constituído, designando-se-lhe prazo razoável, entre dez e trinta dias úteis, para apresentar a defesa por escrito e oferecer meios de prova, não podendo ser arroladas mais de cinco testemunhas por cada infracção.

3. A notificação do arguido será feita nos termos do nº 1 do artigo anterior ou, quando o arguido não for encontrado ou for desconhecida a sua morada, por éditos de dez dias publicados num dos jornais de maior circulação no País.

## Artigo 91º

**Decisão**

1. A decisão condenatória conterà:

- a) A identificação do arguido e dos eventuais participantes, assim como dos factos imputados a cada um, das normas violadas e das sanções aplicadas;
- b) A fixação do imposto de justiça, com indicação de quem é obrigado ao seu pagamento.

2. A decisão será notificada ao arguido nos termos do nº 3 do artigo anterior, sendo aquele advertido de que a multa em que haja sido condenado deve ser paga no prazo de dez dias úteis, contados a partir da notificação.

3. A execução das sanções aplicadas pode ser parcial ou totalmente suspensa por período de dois a cinco anos, condicionando-se ou não a suspensão ao cumprimento de certas obrigações.

4. A decisão devidamente certificada pelo Banco de Cabo Verde, que não tiver sido contenciosamente impugnada nos termos das disposições finais deste diploma, tem valor de título executivo relativamente às sanções e às obrigações de carácter pecuniário nela determinadas, sendo para o efeito competente o juízo de execuções fiscais da Praia.

## Artigo 92º

**Pagamento de coimas e multas**

As coimas e as multas devem ser pagas, por meio de guia, nas instalações do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 93º

**Prescrição**

1. O procedimento pelas contra-ordenações previstas nesta secção prescreve decorridos três anos sobre a data em que tiver sido cometida ou tiver cessado a infracção.

2. As sanções prescrevem cinco anos depois de transitada em julgado a decisão.

## Artigo 94º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não contrarie o disposto neste secção, é aplicável o regime geral das contra-ordenações e do seu processo.

## CAPÍTULO X

**Disposições finais**

## Artigo 95º

**Recursos**

1. Cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais, dos actos definitivos e executórios praticados nos termos do presente diploma, designadamente os que importem recusa ou revogação de autorização, recusa ou cancelamento do registo especial, ou aplicação de sanções, não se limitando o recurso nestes último caso ao conhecimento da mera legalidade do acto.

2. É admissível o pedido de suspensão da eficácia da decisão na pendência do recurso, desde que o recorrente demonstre que o deferimento do pedido não implica grave lesão do interesse público.

## Artigo 96º

**Avisos e instruções**

1. Os avisos do Banco de Cabo Verde publicados em regulamentação do presente diploma, de legislação complementar ou de diplomas regulamentares do Governo entram em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*, salvo se expressamente dispuserem em contrário.

2. As circulares e outras instruções do Banco de Cabo Verde, transmitidas directamente às instituições de crédito ou parabancárias e às sucursais de instituições estrangeiras, entram em vigor a partir da sua recepção, a menos que outra coisa determinem.

## Artigo 97º

**Revogação**

1. São expressamente revogados:

- a) O Decreto-Lei nº 30 689, de 27 de Agosto de 1940;
- b) O Decreto-Lei nº 52-E/90, de 4 de Julho, com excepção dos seus artigos 38º a 49º e 56º a 63º na medida em que não contrariem o disposto neste ou em outros diplomas;
- c) O Decreto-Lei nº 18/93, de 29 de Março;
- d) O Decreto-Lei nº 45/94, de 25 de Julho.

2. Mantêm-se, porém, em vigor, até nova regulamentação, as disposições regulamentares emitidas ao abrigo dos diplomas revogados nos termos do nº 1, que não contrariem o disposto na presente lei.

Artigo 98º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em 29 Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 11 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Espírito Santo Fonseca*.

—o—

## CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Ministro-Adjunto  
do Primeiro-Ministro

**Despacho**

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único

É reconhecido para todos os efeitos legais Clube Desportivo Benfica, cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desporto, 10 dias do mês de Junho de mil novecentos e noventa e seis. — O Secretário de Estado, *Victor Adolfo Osório*.

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Gabinetes

**Portaria nº 22/96**

de 1 de Julho

Nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 57/93, de 13 de Setembro, o número de bolsas de estudos a atribuir em cada ano será definido em função das necessidades do país e das disponibilidades financeiras públicas, levando em conta disponibilidade dos estabelecimentos de ensino, o número de potenciais candidatos e o de bolsiros em fase final de formação.

De igual modo, o artigo 23º do citado diploma estabelece como critérios para a fixação do montante das bolsas de acolhimento, o custo da formação e as disponibilidades financeiras do Estado.

Convindo dar cumprimento aos citados normativos, relativamente ao ano lectivo 1996/97;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministérios da Coordenação Económica e da Educação, Ciência e Cultura o seguinte:

Artigo 1º

Para o ano lectivo de 1996/97, serão concedidas mais duzentas bolsas de estudos para a frequência de estudos médios, pré-universitários e superiores ministrados no estrangeiro.

Artigo 2º

O montante mensal da bolsa de estudos para frequência de cursos ministrados no estrangeiro passa a ser o seguinte:

- Em Portugal: O correspondente ao contravalor em estudos cabo-verdianos de sessenta e quatro mil escudos portugueses;
- Nos demais países: O correspondente ao contravalor em escudos cabo-verdianos de quatrocentos dólares americanos.

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor a 1 de Julho de 1996.

Ministérios da Coordenação Económica e da Educação, Ciência e Cultura, na Praia, 13 de Junho de 1996.  
— Os Ministros, *António Gualberto do Rosário* — *José Luís Livramento Brito*.